



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

LEI Nº 438, DE 26 DE ABRIL DE 1991.

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo Único - O regime jurídico das contratações de que trata o "caput" deste artigo é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - As contratações a que se refere o art. 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Emergência, quando caracterizada urgência e inadiabilidade de atendimento à situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa,



demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) dos cargos efetivos de cada grupo ocupacional ou 15% (quinze por cento) do total do quadro dos cargos efetivos;

III - Substituir professores a título de convocação;

IV - Para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do respectivo instrumento;

V - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

VI - Campanhas de saúde pública;

VII - Preenchimento de cargo único do Quadro Permanente até a realização de concurso público para o grupo ocupacional a que pertença ou a qualquer outro.

Art. 3º - Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares;

V - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VI - atender as condições especiais prescritas em Lei ou decreto para determinadas funções.

Parágrafo Único - Além dos requisitos mencionados nes



neste artigo, deverá o candidato ser avaliado por comissão composta de três membros, a ser designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - As contratações para atender as hipóteses elencadas no art. 2º serão feitas pelo tempo estritamente necessário, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as contratações efetuadas com base no inciso IV do art. 2º, que poderão corresponder ao mesmo prazo do convênio, acordo ou ajuste.

Art. 5º - Os contratos celebrados com prazo inferior ao citado no art. 4º poderão ser prorrogados até aquele limite.

Parágrafo Único - As contratações poderão ser prorrogadas por prazo superior a doze meses quando:

I - houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

II - tratar de convocação em caráter suplementar e a título precário de professor leigo;

III - no caso previsto no art. 2º, inciso II, não forem atingidos os percentuais nele estabelecidos;

IV - não houver sido realizado o concurso previsto no art. 2º, inciso VII.

Art. 6º - As propostas de contratação serão apresentadas ao Prefeito pelo Secretário Geral e delas, obrigatoriamente, constarão:

I - a justificativa, nos termos do art. 2º;

II - o prazo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Antonio João

"VAMOS CRESCER, É TEMPO DE VENCER"

- III - a função a ser desempenhada;
- IV - a remuneração;
- V - a dotação orçamentária;
- VI - a habilitação exigida para a função;
- VII - a avaliação da Comissão.

Art. 7º - Nas contratações para atendimento a funções que correspondam a cargos, serão observadas as seguintes condições:

- I - exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- II - fixação de remuneração com base na referência inicial de classe "A";
- III - prestação de horas semanais de trabalho correspondentes às previstas para as funções a serem desempenhadas.

Art. 8º - É vedado atribuir ao contratado cargos e serviços diversos daqueles constantes do contratado, bem como designações especiais e afastamentos de qualquer espécie, exceto as compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 9º - As disposições desta Lei aplicam-se no que couber às autarquias e fundações públicas.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas / se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos vinte e seis de Abril de 1 991.


OVALDETE COINETE - Prefeito Munic/